

**PARECER N° 51/PP/2010-P****CONCLUSÕES:**

**A – O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.**

**B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na conclusão antecedente, quando seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.**

**C – As duas precedentes conclusões aplicam-se ao exercício da actividade de advogado estagiário.**

**D – A inscrição como advogado estagiário (tal como a inscrição como advogado) na Ordem dos Advogados depende da apresentação de requerimento instruído, entre mais, com uma declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 76º. e seguintes do EOA, e de cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respectivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer actividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou actividade desempenhada.**

I. Por comunicação electrónica de 14.01.2010, dirigida ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), licenciado em direito e funcionário da Direcção-Geral dos Impostos, onde exerce funções de representante da Fazenda Pública junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (...) e, também, de jurista do referido organismo, pede informação sobre *“em que circunstâncias deverá ser emitida uma declaração pela Direcção-Geral dos Impostos, de modo a poder frequentar o estágio, e a ver afastada a responsabilidade que comumente era assacada aos funcionários nesta posição”*.

Os autos foram conclusos ao Senhor Bastonário que, em 22.01.2010, designou Relator para o processo.

Em 20.10.2010, foi emitido parecer, pelo Senhor Relator, aprovado em sessão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, da referida data, que concluiu pela competência do

Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados para se pronunciar sobre a questão posta.

Por ofício do Conselho Geral de 8.11.2010, foi o processo remetido para o Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e, em 19.11.2010, distribuído ao signatário para emissão de parecer.

E nada impede a prolação de parecer já que, sendo questão de ordem profissional a colocada, tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

**II.** Embora se desconheça, que não é dito pelo Senhor Dr. (...), qual a “*responsabilidade (...) assacada aos funcionários (...)*”, ter-se-á por assente que a pretensão do Exmo. Consulente é a inscrição como advogado estagiário na Ordem dos Advogados e, previamente, o que deve a D-GI declarar a respeito.

Ora, a respeito, a D-GI não *deve* – se calhar, não *pode*, nem de tal *precisará* o Exmo. Consulente – declarar seja o que for que, como é sabido, *as coisas são o que são e não o que se lhes chama* ou o que sobre elas se declara.

E, aqui, é uma mera questão de consulta ao Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (*disponível no portal da Internet da Ordem dos Advogados em [www.oa.pt](http://www.oa.pt) em Regras Profissionais > Regulamentação Aprovada pela OA*), mal se percebendo da necessidade de um expresse esclarecimento.

**III.** A questão posta relaciona-se com a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo desempenhado pelo Exmo. Consulente.

O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local – art. 77º.-1 j) EOA.

Apesar da expressa incompatibilidade, o art. 77º.-3 EOA vem dispor que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas no parágrafo precedente, quando seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

O que vale para os advogados vale, obviamente, dentro das suas específicas competências, para os advogados estagiários.

De modo que não é difícil a conclusão: o Senhor Dr. (...) pode inscrever-se como advogado estagiário, desde que, exercendo a actividade (de advogado estagiário) ao serviço da entidade de que é funcionário, o faça em regime de subordinação, e em exclusividade, para a mesma entidade.

**IV.** Para a inscrição como advogado estagiário, rege o referido Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Na generalidade, e nos termos do disposto no art. 3º.-1 d) RIAAE, é indeferida a inscrição aos requerentes que *“estejam em situação de incompatibilidade (...)”*.

No que particularmente respeita aos advogados estagiários, e segundo determinação do art. 6º.-2 i) e j) RIAAE, o requerimento de inscrição deve ser acompanhado de

*“declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 76º. e seguintes do EOA”*

e de

*“cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respectivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer actividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou actividade desempenhada”.*

**V. Em conclusão:**

**A – O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.**

**B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na conclusão antecedente, quando seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.**

**C – As duas precedentes conclusões aplicam-se ao exercício da actividade de advogado estagiário.**

**D – A inscrição como advogado estagiário (tal como a inscrição como advogado) na Ordem dos Advogados depende da apresentação de requerimento instruído, entre mais, com uma declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 76º. e seguintes do EOA, e de cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respectivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer actividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou actividade desempenhada.**

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 22 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa